

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Dr. Antônio Azambuja	

**Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2013 que altera a Lei Complementar n.º 360, de 18 de junho de 2009.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Alterados os incisos I, IV e V do caput do artigo 10 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, que passam a vigor com o seguinte teor:

“Art. 10 (...)

(...)

I – assegurar e promover o registro contábil e financeiro diário da receita e da despesa devidamente conciliados;

(...)

IV – disponibilizar eletrônica e tempestivamente a conciliação a que se refere o inciso anterior, visando a correta consolidação contábil e financeira, mediante a prestação de informações e verificações necessárias;

(...)

V – corrigir e sanar diária, eletrônica e tempestivamente qualquer pendência, inconsistência ou irregularidade apurada em função da conciliação bancária e contábil a que se referem os incisos precedentes.”

**Art. 2º** Alterado o inciso IV do caput do artigo 11 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

(...)

IV – ver registrada contabilmente por fonte a respectiva receita disponível a que se refere o §4º e §8º do artigo 1º desta Lei.”

**Art. 3º** Acrescentado o §3º e §4º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 3º Poderá na forma dos §§1º e 2º deste artigo, ser objeto de regulamento específico a disciplina de procedimentos e funcionamento das contas a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Para o sistema a que se refere esta lei e para a hipótese do artigo 8º e 12, as contas contábeis e fontes a que se refere o caput, independentemente do respectivo tipo, para todos os fins, serão tratadas no seu conjunto e consideradas como fonte única contábil, financeira e orçamentária.”

**Art. 4º** Renumerado o parágrafo único do artigo 8º para §1º do artigo 8º com manutenção do respectivo texto em vigor, bem como, a ele acrescentados os §§2º, 3º e 4º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 2º O processo a que se refere o caput será iniciado e decidido perante o órgão a que se referem os artigos 12 e 15 desta Lei, hipótese em que o pedido será apreciado considerando a unidade contábil, financeira e orçamentária a que se refere o §3º do artigo 5º desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo e no parágrafo precedente, ao reconhecimento de superávit financeiro referente a fonte que integre o sistema contábil e financeiro de que trata esta lei, hipótese em que é vedado o reconhecimento de crédito adicional por superávit financeiro baseado em lastro ou ativo financeiro de fonte integrante do próprio sistema a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 4º O regulamento desta lei disciplinará na forma do artigo 12 o funcionamento do disposto neste artigo.”

**Art. 5º** Acrescentado o §4º ao artigo 9º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 4º O procedimento contábil, financeiro e orçamentário a que se refere o caput poderá ser eletrônico e automático conforme fixado no regulamento financeiro a que se refere o artigo 12 e 15 desta Lei, hipótese em que sua periodicidade poderá ser mensal.”

**Art. 6º** Acrescentado o §1º, §2º e §3º ao artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

(...)

§ 1º O regulamento financeiro a que se refere o caput anualmente disciplinará ainda:

I - a execução sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao conjunto de fontes que integram o sistema a que se refere esta Lei, tratando-as como fonte única e contabilidade única;

II – o funcionamento contábil e financeiro sistêmico do equilíbrio fiscal, onde se contabilizará o registro do crédito adicional a que se refere o artigo 8º, mantido primeiramente em rubrica ou fundo contábil específico, para ulterior destinação, hipótese em que também se contabilizará a providência a que se refere o §4º usque §8º do artigo 1º;

III – o disposto no caput do artigo 15 desta Lei, sem prejuízo da edição de normas complementares a que se refere o parágrafo único do artigo 15 desta Lei;

IV – o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária do mecanismo de teto ou de cota mensal da programação financeira anual ou de capacidade de empenho;

V – o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao gasto ou desembolso, restos a pagar, capacidade de empenho, despesas continuadas, despesas essenciais ou prioridades, incluindo o seu acompanhamento e controle para as fontes que integram o sistema a que se refere esta Lei.

§ 2º Na hipótese deste artigo e para fins do parágrafo anterior, poderá ser eletrônico e automático o contingenciamento contábil, orçamentário e financeiro referente a diferença a menor verificada pelo contraste entre a programação financeira e programação orçamentária, hipótese em que, para a fonte que integre o sistema a que se refere esta lei, prevalece o valor fixado na programação financeira, vedado que ele ultrapasse o valor da programação orçamentária.

§ 3º Na forma definida no regulamento financeiro, cabe anualmete a cada unidade orçamentária promover a respectiva adequação do seu plano de trabalho, mediante ajustes eletrônicos, administrativos, contábeis, financeiros e orçamentários, para fins de atendimento das condições e disposições fixadas neste artigo.”

**Art. 7º** Ficam alterados os §§ 4º e 5º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 360, de 18 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Para fins do disposto no §1º, no mínimo 50% dos recursos arrecadados a título de taxas e 40% arrecadados a título de multas, que não se enquadrarem na hipótese do §2º, serão creditadas na conta da entidade arrecadante, a qual ficará responsável pelo seu gerenciamento. O restante será transferido para a conta e sistema a que se refere o caput, onde será apurada a efetiva receita disponível e transferida às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, cumulativamente, a seguinte retenção no cálculo:

(...)

§5º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se reverterem automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o caput e órgão a que se refere o Art. 15 desta lei complementar, excetuando-se, aqueles já empenhados ou liquidados, inscritos em restos a pagar.”

**Art. 8º** Acrescentado o inciso XV-A ao caput do artigo 5º da Lei nº 8.354, de 22 de julho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

XV-A – apreciar e decidir na forma da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002 ou regulamentos, os processos administrativos de qualquer natureza, inclusive os contábeis, financeiros e orçamentários;

(...)"

**Art. 9** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 20 de Março de 2013

**Dr. Antônio Azambuja**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

### **JUSTIFICATIVA.**

Este projeto de Lei objetiva promover adequações em dispositivos contábeis do Poder Executivo, ajustando-os ao novo sistema contábil e novo plano de contas efetivamente adotado a partir de janeiro de 2013 por meio da nova versão do Sistema Eletrônico Integrado de Finanças e Planejamento - FIPLAN-2.

A alteração ora proposta é necessária em face da Portaria STN 751, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e dos novos procedimentos contábeis pertinentes a nova contabilidade pública, sendo alteração convergente as novas regras internacionais de contabilidade exigidas ao Poder Executivo dos Estados Brasileiros.

A adequação da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, visa atualizá-la quanto a nova gestão contábil e novas práticas que decorrem do novo aplicativo e da nova padronização nacional de contabilidade pública do Poder Executivo, consoante com o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Esta é a síntese necessária para justificar o presente substitutivo integral.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2013

**Dr. Antônio Azambuja**

Deputado Estadual